



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.006701/95-98
Recurso nº. : 115.925
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : VALMOR FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.357

IRPJ - INCORPORAÇÃO DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO ARBITRAMENTO DO LUCRO - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.383 de 30/12/91, a apuração do imposto na pessoa jurídica passou a ser mensal, portanto, as regras para arbitramento anual contidas na Portaria MF nº 22/79, tornaram-se inaplicáveis.

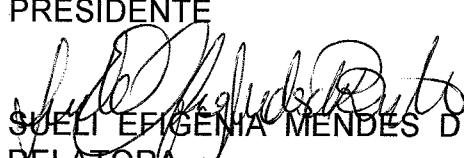
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido quanto ao lançamento de IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMOR FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.006701/95-98
Acórdão nº : 102-43.357
Recurso nº : 115.925
Recorrente : VALMOR FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

VALMOR FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL), CGC - MF nº 01.215.773/0001-58, com sede a rua Guanabara, nº 1.528, Joinville – SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

No presente processo, discutem-se os lançamentos formalizados nos autos de infrações e anexos de fls. 96 a 107, onde exige-se do contribuinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 7.903,56 UFIR;
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - 4.441,12 UFIR;
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 284,40 UFIR.

Mais multa de ofício e demais encargos legais.

O crédito tributário acima teve origem no arbitramento do lucro do exercício de 1992 e dos meses de julho de 1992 e fevereiro de 1993, nos termos dos arts. 399, incisos I e III e 400 do RIR/80.

Às fls.01/89 foram juntados documentos que respaldam os lançamentos.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 114/119, instruída pelos documentos de fls. 120/122.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 125/128, assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO.

Exercício 1992 e fatos geradores dos meses de julho de 1992 e fevereiro de 1993.

*INCORPORAÇÃO DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO
ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

SD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.006701/95-98

Acórdão nº. : 102-43.357

As empresas que se dedicam à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados com base na receita total, deduzida do valor do custo do imóvel devidamente comprovado, corrigido monetariamente até o mês da operação (Portaria MF 22/79). Nessa hipótese, o custo dos imóveis construídos não pode ser estimado com base no CUB Médio/SC, por falta de previsão legal MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA 75%.

A multa de ofício foi reduzida para 75% (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 c/c ADN COSIT nº 01/97).

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Se os lançamentos possuem o mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões."

Cientificado em 19/09/97 (AR de fls. 132), na guarda do prazo legal interpôs o recurso de fls. 134/135, sustentando, em resumo:

- houve prejuízo para o recorrente, porque o Auditor Fiscal considerou apenas parte dos gastos com construção;
- como já informou em sua impugnação, para construir só utilizou sua própria mão de obra e de seus familiares, apenas parte das notas fiscais de compra de materiais foram apresentadas, porquanto, tendo iniciado a construção há mais de 5 (cinco) anos, muitas notas fiscais foram extraviadas;
- dessa forma, ao ser apurado o lucro na venda dos apartamentos, este apresentou-se irreal, haja vista que não foi abatido todas as despesas havidas com o custo da construção, desde a impugnação, requer que, para apuração do custo e por consequência do lucro apurado, fosse aplicado o Custo Unitário Básico – CUB – médio de Santa Catarina, conforme tabela anexa, fls. 120, para que o imposto seja realmente justo e real.

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.006701/95-98

Acórdão nº. : 102-43.357

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Solicita o recorrente que seja aplicado o Custo Unitário Básico – CUB - médio de Santa Catarina, conforme tabela anexa, fls. 120. Como bem explicou a autoridade julgadora “a quo”, esse índice não pode ser adotado por falta de previsão legal.

Para manter o lançamento, a referida autoridade julgadora, justificou o critério utilizado para arbitramento do lucro, na determinação constante no item III da Portaria MF nº 22/79.

Por esse motivo, existe, ainda, um aspecto para ser examinado a APLICABILIDADE DA PORTARIA MF Nº 22/79, NO ANO CALENDÁRIO DE 1992.

Neste período estava em vigor a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim preleciona:

“Art. 41 – A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º - A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.” (grifei)

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.006701/95-98

Acórdão nº : 102-43.357

Como a já mencionada portaria, regulamentava o **arbitramento de lucro para períodos anuais**, tornou-se inaplicável para o ano - calendário 1992.

Confirma essa linha de raciocínio, a edição da Portaria MF nº 524 de 23/09/93, que veio fixar regras compatíveis com o período de apuração mensal:

“Art. 2º O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, **será determinado mediante aplicação dos percentuais abaixo, sobre a receita mensal das respectivas atividades econômicas**” (grifei)

Mesmo que esta última portaria **tenha sido considerada ineficaz pelo STF**, por ter sido expedida após a vigência da Constituição Federal, não revalida as portarias anteriores.

As regras fixadas na Portaria MF nº 524/93, foram confirmadas pela Lei nº 8.981 de 20/01/95, e só a partir de então é que são aplicáveis. Assim sendo, na ocorrência de dois dos fatos geradores (07/92 e 02/93), tinha eficácia, apenas, o § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 no parágrafo 1º do art. 400 que assim determina:

*Art. 400 - A autoridade tributária **fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta**, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).*

*§1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, **a qual não será inferior a 15% (quinze por cento)** e levará em conta natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 1º).* (grifei)

Esta tem sido, por unanimidade, as decisões desta Câmara.

Dessa forma, em nome do princípio constitucional da LEGALIDADE VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o lucro arbitrado para 15% da receita bruta, nos meses de 07/92 e 02/93.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.006701/95-98

Acórdão nº. : 102-43.357

Devendo às exigências decorrentes de IRRF e da CSSL serem adequadas nos termos do acima decidido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO